



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16349.720103/2011-50</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3003-000.426 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo, na unidade de origem, até que haja decisão definitiva no curso do processo nº 18186.008201/2008-08, devendo a unidade de origem, após decisão final no processo principal, tomar as seguintes providências: 1. Analisar os reflexos e efeitos da decisão definitiva do processo nº 18186.008201/2008-08 sobre o presente processo, apurando eventuais débitos/créditos remanescentes, levando em consideração o que foi decidido no processo principal e possíveis processos conexos; 2. Elaborar relatório com demonstrativo, elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, juntando todos os documentos essenciais para fundamentação do parecer; 3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do relatório descrito nos tópicos precedentes, abrindo-lhe o prazo para manifestação previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11; 4. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Compensação de valores recolhidos indevidamente (fls. 05/68) protocolados em 10/07/2008, 19/03/2009 e 13/04/2009, relacionados na Tabela 04, vinculado ao **Processo nº 18186.008202/2008-08**, indeferido na origem, conseqüentemente, as DCOMP's objeto dos autos foram consideradas **NÃO HOMOLOGADAS**.

**Tabela 4**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº	CRÉDITO NA DATA DA TRANSMISSÃO	TOTAL DO DÉBITO	DATA TRANSMISSÃO
01204.56761.100708.1.3.04-4504	R\$ 397,02	R\$ 728,85	10/07/2008
14450.35696.190309.1.7.04-0331	R\$ 5.016,57	R\$ 13.118,33	19/03/2009
31633.63778.190309.1.3.04-0427	R\$ 6.972,66	R\$ 18.061,28	19/03/2009
36288.46396.130409.1.3.04-6250	R\$ 1.184,01	R\$ 1.294,36	13/04/2009

Consta do Despacho Decisório (fls.79/81):

### DESPACHO DECISÓRIO

EMENTA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS ANTES DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O DIREITO CREDITÓRIO.

### NÃO HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES

### RELATÓRIO

1. Trata o presente processo formalizado por representação, protocolizado em 29/11/2011, para análise de Declarações de Compensação eletrônicas de fls. 5/68, e planilha de fls. 3/4.
2. Vinculadas ao presente processo encontram-se as Declarações de Compensação geradas eletronicamente, relacionados na Tabela 1.

**Tabela 1**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº	CRÉDITO NA DATA DA TRANSMISSÃO	TOTAL DO DÉBITO	DATA TRANSMISSÃO
01204.56761.100708.1.3.04-4504	R\$ 397,02	R\$ 728,85	10/07/2008
03126.72506.200109.1.3.04-3906	R\$ 2.144,10	R\$ 5.383,41	20/01/2009
13312.13806.200109.1.3.04-4628	R\$ 2.143,74	R\$ 5.346,92	20/01/2009
14450.35696.190309.1.7.04-0331	R\$ 5.016,57	R\$ 13.118,33	19/03/2009
31633.63778.190309.1.3.04-0427	R\$ 6.972,66	R\$ 18.061,28	19/03/2009
36288.46396.130409.1.3.04-6250	R\$ 1.184,01	R\$ 1.294,36	13/04/2009
00889.00148.191009.1.7.04-6110	R\$ 1.700,79	R\$ 2.195,89	19/10/2009
00539.51901.191009.1.7.04-0938	R\$ 629,55	R\$ 820,05	19/10/2009
10541.34355.191009.1.7.04-9301	R\$ 108,41	R\$ 175,67	19/10/2009
08213.84219.191009.1.7.04-0395	R\$ 69,89	R\$ 103,35	19/10/2009
19538.39691.191009.1.7.04-8326	R\$ 5.991,55	R\$ 8.334,88	19/10/2009
02664.57779.191009.1.7.04-4542	R\$ 920,86	R\$ 1.265,72	19/10/2009
08071.67132.191009.1.7.04-4837	R\$ 2.058,10	R\$ 2.797,99	19/10/2009
37292.46024.191009.1.7.04-9490	R\$ 2.115,42	R\$ 2.846,09	19/10/2009
12689.00357.191009.1.7.04-8205	R\$ 1.652,30	R\$ 2.200,20	19/10/2009
41656.02227.191009.1.7.04-5082	R\$ 11.636,13	R\$ 14.858,17	19/10/2009

3. As declarações de compensação relacionadas a seguir, na Tabela 2, foram consideradas não homologadas no processo nº 18186.008201/2008-55, que trata de Pedido de Restituição de CPMF, analisado pela autoridade administrativa da RFB que se manifestou, em 30/11/2010, pelo indeferimento do pedido de restituição e a não-homologação das compensações, conforme cópia do despacho decisório às fls. 69/72.

**Tabela 2**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº	CRÉDITO NA DATA DA TRANSMISSÃO	TOTAL DO DÉBITO	DATA TRANSMISSÃO
03126.72506.200109.1.3.04-3906	R\$ 2.144,10	R\$ 5.383,41	20/01/2009
13312.13806.200109.1.3.04-4628	R\$ 2.143,74	R\$ 5.346,92	20/01/2009
00889.00148.191009.1.7.04-6110	R\$ 1.700,79	R\$ 2.195,89	19/10/2009
00539.51901.191009.1.7.04-0938	R\$ 629,55	R\$ 820,05	19/10/2009
10541.34355.191009.1.7.04-9301	R\$ 108,41	R\$ 175,67	19/10/2009
08213.84219.191009.1.7.04-0395	R\$ 69,89	R\$ 103,35	19/10/2009
19538.39691.191009.1.7.04-8326	R\$ 5.991,55	R\$ 8.334,88	19/10/2009
02664.57779.191009.1.7.04-4542	R\$ 920,86	R\$ 1.265,72	19/10/2009
08071.67132.191009.1.7.04-4837	R\$ 2.058,10	R\$ 2.797,99	19/10/2009
37292.46024.191009.1.7.04-9490	R\$ 2.115,42	R\$ 2.846,09	19/10/2009
12689.00357.191009.1.7.04-8205	R\$ 1.652,30	R\$ 2.200,20	19/10/2009
41656.02227.191009.1.7.04-5082	R\$ 11.636,13	R\$ 14.858,17	19/10/2009

4. Em relação às Declarações de Compensação da Tabela 4, os PER/DCOMP (Tabela 3) com informações de supostos créditos, estão vinculados ao processo nº 18186.008202/2008-08, cujo Pedido de Restituição de IOF foi analisado pela autoridade administrativa da RFB em 30/11/2010, e que se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações, conforme cópia do despacho decisório às fls. 73/78. As Declarações de

Compensação da Tabela 4, total de débitos de R\$ 33.202,82, foram transmitidas antes do despacho decisório.

**Tabela 3**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº	PER/DCOMP – crédito informado (cancelado/retificado)	PER/DCOMP (retificadora)
01204.56761.100708.1.3.04-4504	34122.04717.100708.1.3.04-6726	30228.88007.221009.1.7.04-3035
14450.35696.190309.1.7.04-0331	11443.07714.200109.1.3.04-3000	32988.10575.190309.1.7.04-0449
31633.63778.190309.1.3.04-0427	40764.18052.110209.1.3.04-0060	09339.89326.190309.1.7.04-4410
36288.46396.130409.1.3.04-6250	09571.49911.190309.1.3.04-1719	33152.38413.190309.1.7.04-0071

**Tabela 4**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nº	CRÉDITO NA DATA DA TRANSMISSÃO	TOTAL DO DÉBITO	DATA TRANSMISSÃO
01204.56761.100708.1.3.04-4504	R\$ 397,02	R\$ 728,85	10/07/2008
14450.35696.190309.1.7.04-0331	R\$ 5.016,57	R\$ 13.118,33	19/03/2009
31633.63778.190309.1.3.04-0427	R\$ 6.972,66	R\$ 18.061,28	19/03/2009
36288.46396.130409.1.3.04-6250	R\$ 1.184,01	R\$ 1.294,36	13/04/2009

5. Tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição, as compensações relativas às declarações relacionadas na Tabela 4, transmitidas antes da ciência do despacho decisório, devem ser consideradas não homologadas.

#### DECISÃO

6. Em vista das razões expostas, proponho que as compensações relativas às declarações relacionadas na Tabela 4 sejam consideradas **NÃO HOMOLOGADAS**.

A contribuinte foi notificada do Despacho Decisório em 26/07/2012, e em 24/08/2012 apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 325/385), resumida pela decisão da DRJ, sob os seguintes termos:

Inicialmente, postula o apensamento do presente feito aos autos do processo administrativo que trata do direito de crédito, nos termos da IN nº 900, de 2008, tendo em vista a imediata comunicação, nestes autos, da orientação decisória definida para aquele processo nº 18186.008202/2008-08 Na sequência, alega que o indeferimento do Pedido de Restituição tratado no processo administrativo nº 18186.008202/2008-08 não é motivo suficiente para a não homologação das compensações que estariam supostamente a ele relacionadas, ainda mais porque não teria havido, até o momento, o trânsito em julgado administrativo do despacho decisório que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição. Nesse contexto, defende a anulação do despacho decisório em pauta.

Além disso, reforça a argumentação já exposta no processo nº 18186.008202/2008-08 sobre a existência do direito de crédito reivindicado relativo a IOF/IOC e IR incidente sobre operações financeiras. Postula, por fim que as intimações sejam exclusivamente direcionadas a seus advogados.

A lide foi decidida pela 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do **Acórdão 14-87.943, de 10/09/2018** (fls.505/512), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, visto que no **Processo nº**

**18186.008202/2008-08**, não foi reconhecido pela autoridade local, conforme atesta decisão reproduzida às fls.73/78, e no julgamento daquele processos pela DRJ, esta 14ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO no Acórdão nº 40.403, de 18/03/2013, revisto pelo de nº 60.243, de 25/04/2016, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito de crédito pleiteado, porém insuficiente para absorver a totalidade dos débitos compensados restando um saldo de débito no montante de R\$ 2.554,22, como se vê da listagem de saldo de débitos remanescentes extraída da fl. 1.292 dos autos do processo nº 18186.008202/2008-08:



## Receita Federal

Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

### Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

**Contribuinte:** 61.166.369/0001-63 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA

**Trabalho:** 001/16 - IOC - PGIM - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

#### Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0001 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	1.335,15		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0002 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	1.022,33		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0003 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.667,65		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0004 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	731,60		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0005 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.005,70		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0006 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	1.148,84		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0007 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.310,02		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0008 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	241,29		18186.008202/2008-08	0,00
61.166.369/0001-63	10/07/2008	0009 0561 IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.692,80		18186.008202/2008-08	2.554,22

Consta do voto, que o saldo reconhecido naqueles autos do Processo nº 18186.008202/2008-08, já sendo insuficiente para suportar as compensações lá tratadas, não é capaz de ainda suportar as novas compensações objeto das 04 declarações de compensação objeto dos presentes, de modo que manteve a orientação decisória quanto à não homologação das compensações.

Por fim, expõe que o extrato do presente processo (fls. 479/480) indica que, além dos débitos veiculados nas quatro DCOMP's citadas na tabela 04 acima, nele foram incluídos débitos também controlados no âmbito do **Processo 18186.008201/2008-55**, alguns deles já extintos por compensação, como demonstra a listagem de débitos extraída da fl. 1.158 daquele volume:



## Receita Federal

Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

### Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

**Contribuinte:** 61.166.369/0001-63 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA

**Trabalho:** 001/18 - COMPENSAÇÃO CPMF - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

#### Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
61.166.369/0001-63	20/01/2009	0561	IRRF	12/2008	20/01/2009	R\$	5.383,41		18186.008201/2008-55	0,00
61.166.369/0001-63	20/01/2009	0561	IRRF	12/2008	20/01/2009	R\$	5.346,92		18186.008201/2008-55	0,00
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	14.858,17		18186.008201/2008-55	0,00
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	8.334,88		18186.008201/2008-55	2.226,33
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.846,09		18186.008201/2008-55	2.846,09
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.797,99		18186.008201/2008-55	2.797,99
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.200,20		18186.008201/2008-55	2.200,20
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	2.195,89		18186.008201/2008-55	2.195,89
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	1.265,72		18186.008201/2008-55	1.265,72
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	820,05		18186.008201/2008-55	820,05
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	175,67		18186.008201/2008-55	175,67
61.166.369/0001-63	19/10/2009	0561	IRRF	06/2008	10/07/2008	R\$	103,35		18186.008201/2008-55	103,35

E conclui diante deste contexto que “a unidade local deverá proceder para que se evite eventual cobrança de débitos em duplicidade”.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.522/469), a qual busca o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos. Segundo a recorrente, o indeferimento dos créditos pleiteados nos autos do Processo nº 18186.008202/2008-08, não pode servir como fundamento a ensejar a não homologação das compensações, pois o referido processo não transitou em julgado na esfera administrativa. Afirma, que faz jus a homologação não apenas nas quatro compensações debatidas naqueles autos, mas todas relacionadas no Processo nº 18186.008202/2008-08, eis que conforme demonstrado naqueles autos, a recorrente possui imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “c” da CF, relativa aos impostos dispostos no art. 14, do CTN, bem como a aplicação da alíquota zero preconizada no art. 8º, XV, do Decreto nº 2.219/1997, e Decreto nº 4.494/2002.

Nesse sentido, requer:

1. Necessidade de apensamento e julgamento em conjunto com o Processo nº 18186.008202/2008-08, eis que o deferimento dos crédito debatidos naqueles autos implicam no deferimento das compensações objeto dos autos.
2. As decisões eventualmente adotadas no Processo nº 18186.008202/2008-08, refletirão diretamente nestes autos o que demonstra a vinculação deste por dependência daquele, evitando-se a prolação de decisões antagônicas.

3. Da existência de crédito em montante superior ao apontado pela DRJ, em virtude do reconhecimento do crédito em sede de julgamento de Recurso Voluntário (Acórdão nº 3201-005.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).
4. Trata da materialidade dos créditos discutido naqueles autos, no que tange a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “c” da CF, incidente sobre o IOF, a da abrangência dos créditos debatidos no Processo nº 18186.008202/2008-08.

Ao final, requer:

Diante de todo exposto, requer-se a este E. Colegiado Administrativo que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário para:

a) Reconhecer a dependência deste processo ao julgamento do processo n.º 18186.008201/2008-08 relativo aos créditos tributários, com o conseqüente apensamento dos feitos para julgamento conjunto das demandas, sob pena de cerceamento da defesa e ocorrência de decisões conflitantes, nos termos do que expressamente prevê o artigo 3º, inciso IV da Portaria RFB n.º 1.668/2016;

b) Sucessivamente, requer-se a reforma do v. **Acórdão n.º 14-87.943**, de lavra da 14ª Tuma da *Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP* dando-se integral provimento do recurso ora interposto, para que sejam homologadas as quatro declarações de compensação vinculadas na “Tabela 4” às fls. 506, seja diante do reconhecimento ao direito da ora recorrente ao benefício da alíquota zero prevista no artigo 8º, inciso XV do Decreto n.º 2.219/1997 e Decreto n.º 4.494/2002, vigentes à época, em relação **a todo o crédito** mencionado no processo administrativo n.º 18186.008201/2008-08, haja vista a indevida distinção realizada, eis que em verdade todos os créditos ali descritos decorrem de IO-Crédito, havendo, portanto, sobra de valores não utilizados. Ou ainda, que diante do reconhecimento do direito da ora recorrente à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição da República, que abrange todas as hipóteses do *Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)*, de modo que os valores destacados naqueles autos abrangem as compensações eletrônicas deste processo.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 31/10/2018 (fl.518) e protocolou Recurso Voluntário em 27/11/2018 (fl.519) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

***II – Da proposta de diligência/sobrestamento:***

Conforme consta do relatório, que os Pedidos de Compensação pleiteado nesses autos, que foram relacionados na tabela 04, estão vinculados ao Processo nº 18186.008202/2008-08, que discute a existência do crédito de IOF, foi indeferido pela Autoridade Administrativa da RFB em 30/11/2010, conseqüentemente, as DCOMP's objeto destes autos foram consideradas como NÃO HOMOLOGADAS, nos termos do Despacho decisório às fls. 73/78.

O direito de crédito invocado no Processo nº 18186.008202/2008-08, como visto, não foi reconhecido pela autoridade local. No entanto, após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, este foi julgado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - Acórdão nº 05-40.403, em 18/03/2013 (fls.484/498), revisto pela 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - Acórdão nº 14-60.243, de 25/04/2016 (fls.502/504), reconhecendo em parte o direito de crédito pleiteado, em relação ao IOF incidente nas operações em que a entidade tenha figurado como tomadora, no período de 09 de julho de 2003 a dezembro de 2007, conforme datas e valores listados às fls.499/500.

A decisão foi no sentido de negar o direito à restituição do IOF com supedâneo no art. 150, VI, "c" da CF/88, por entender que os impostos ali mencionados sobre patrimônio, renda e serviços da entidade - não alcançam o IOF; declarar a prescrição do direito à repetição do indébito aos pedidos formalizados antes de 08/07/2003, e reconhecer o direito pleiteado em relação ao IOF retido nas operações de crédito em que a contribuinte figurou como tomadora (aquelas com a notação "IOC" nas planilha à folha 50 e ss), com base na redução a zero concedida pelo art. 8, inciso XV, do Decreto nº 4.494/2002. Dessa forma, a 1ª instância de julgamento manteve o IOF no tocante às operações relativas a títulos ou valores mobiliários (com notação "IOF" na planilha de fls. 50 e ss) de que trata o § 2º do art. 25 do referido Decreto.

O processo foi então encaminhado ao CARF para distribuição e julgamento do Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-40.403, sessão de 18/03/2013,

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

limitado ao período de 07/2003 a 12/2007, vez que períodos anteriores restaram prescritos conforme exposto no acórdão da DRJ.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado decidiu no **Acórdão nº 3201-005.020**, em sessão realizada na data de 26/02/2019, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007, nos termos da ementa transcrita abaixo:

Processo nº 18186.008202/2008-08

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-005.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de fevereiro de 2019

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO\_COMPENSAÇÃO

Recorrente SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007 I

OF APLICAÇÕES FINANCEIRAS / OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição constante do art. 150, VI, “c”, da CF, veda a instituição e cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, neste rol incluindo-se o IOF, seja em operações de crédito ou aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório quanto ao período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007.

Em consulta aos autos do citado Processo nº 18186.008202/2008-08, no sítio do CARF, verifica-se que foram opostos Embargos Declaratórios, por parte da interessada, os quais foram rejeitados em sessão realizada em 02/10/2024, pelo **Acórdão nº 3201-012.081**.

Contra a decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual aguarda sorteio para a 3ª Turma da CSRF, na data de 07/04/2025, conforme abaixo:

**Acompanhamento Processual**

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:	
<b>Processo Principal:</b> 18186.008202/2008-08	
Data Entrada: 08/07/2008	Contribuinte Principal: SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
Tributo: IRRF	

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
31/08/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
22/08/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
23/04/2019	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
05/05/2022	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ADMITIDO
07/04/2025	RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
07/04/2025	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CSRF-CARF-CS03-3T-CSRF	
07/04/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CSRF-CARF-CS03-3T-CSRF Aguardando Sorteio para o Relator	
07/04/2025	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA Data de Entrada: 07/04/2025 Aguardando Sorteio para a Turma	
17/10/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPIBR-VR SECOI/SECEX/CARF/MF/DF	
17/10/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	

Como se disse, não há dúvidas que a discussão quanto as questões de mérito dos créditos pleiteados pela contribuinte a serem compensados nos presentes autos, encontra-se no Processo nº 18186.008202/2008-08, ou seja, tem estrita relação com o processo ora posto em julgamento, e foge a competência deste colegiado decidir sobre o mérito.

Neste caso, entendo que os processos são vinculados por decorrência, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 47, do RICARF/2023, aprovado pelo Anexo II, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, abaixo transcrito:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior** ou de **atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal**, ainda que veiculem outras matérias autônomas;  
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

**§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifou-se)

Assim sendo, nos termos § 5º do art. 47 do RICARF/2023, o presente será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, pois a decisão proferida naquele processo, repercutirá no caso presente.

Desta feita, voto por sobrestar o julgamento do presente processo, na unidade de origem, até que haja decisão definitiva no curso do **Processo nº 18186.008201/2008-08**, devendo a unidade de origem, após decisão final no processo principal, tomar as seguintes providências:

1. Analisar os reflexos e efeitos da decisão definitiva do processo nº 18186.008201/2008-08 sobre o presente processo, apurando eventuais débitos/créditos remanescentes, levando em consideração o que foi decidido no processo principal e possíveis processos conexos;
2. Elaborar relatório com demonstrativo, elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, juntando todos os documentos essenciais para fundamentação do parecer;
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do relatório descrito nos tópicos precedentes, abrindo-lhe o prazo para manifestação previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11;

4. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**